



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO 006//2022-00005
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 005/2022
FUNDAMENTO: INCISO II E §1º DO ART. 25 da Lei nº 8.666/1993

- RELATÓRIO

Encaminhado para análise e emissão de parecer desta assessoria, conforme despacho da Comissão de Licitação, o presente processo de inexigibilidade n. 005/2022 tem por fim a contratação direta de empresa prestadora de serviço de Assessoria em licitações, gerência e fiscalização de contratos à luz do Decreto 10.024/2019 para atender demanda da Câmara Municipal de Agua Azul do Norte/PA no exercício 2022.

O serviço que a administração procura para satisfazer suas necessidades encontra-se delimitado no pedido inicial consubstanciado na contratação de empresa com prestação de serviços técnicos profissionais especializados em licitação, gerência e fiscalização de contratos para orientar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal.

A empresa que pretende contratar e que recaiu a escolha da administração é DANIELLA MARTINS DE MENDONÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 36.442.851/0001-31, estabelecida a Rua Tiradentes, n. 90, centro, Agua Azul do Norte/PA, conforme documentos anexados no processo administrativo.

Consta nos autos proposta, documentos pessoais, atos constitutivos, certidão da OAB/PA, cartão CNPJ, certidão pregoeiro, certidões de estilo, atestados de capacidade técnica e demais documentos.

É o breve relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

Salutar destacar que este parecer restringe-se a analisar os aspectos legais da afastabilidade de licitação pela exceção inexigibilidade.

FLAVIANE
CANDIDO
PEREIRA:938
82386134

Assinado de forma digital por FLAVIANE CANDIDO PEREIRA:93882386134
Dados: 2022.03.10 16:39:44 -03'00"



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURIDICA

A Constituição Federal determina a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF e na Lei Federal nº 8.666/93, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação ora em análise.

A contratação direta pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no artigo 25, II da Lei de licitação. Sistematizando referido artigo temos que a inexigibilidade é viável na contratação de:

- a – serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93;
- b – serviço de natureza singular;
- c – com profissionais ou empresas de notória especialização.

O serviço singular deve ser entendido como aquele cujo objeto possua características individuais que o distingam dos demais e o tornem incomum, diferente, insuscetível de comparação ou assimilação por qualquer outro da mesma espécie.

Para Marçal Justen Filho:

“[...] a “natureza singular” do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados.

“[...] a fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).” (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278).

Para tanto, a contratação de empresa prestadora de serviço de Assessoria em licitações, gerência e fiscalização de contratos à luz do Decreto 10.024/2019 para orientar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal na elaboração, conferência, execução e fiscalização dos processos licitatórios perante os Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo, no sentido de zelar pelo cumprimento dos seus atos, na tomada de decisões com menor margem de risco e maior margem de segurança pautada em informações claras, concisas e tempestivas, está ao



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURIDICA

largo do rol dos serviços técnicos corriqueiros.

Os Tribunais de Contas estão sobremaneira técnicos e complexos, surgindo assim necessidade de uma assessoria cada vez mais especializada, sobretudo nos processos licitatórios.

O serviço descrito no objeto desta inexigibilidade se faz necessário à satisfação do interesse público, não podendo ser reputado como atuação padrão e comum, de modo a ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Ademais, não basta a singularidade do objeto e a especialização do executor, necessário se faz, para a conexão desses fatores, que o sujeito execute de modo especial o objeto, ou seja, que a execução do serviço seja de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Com sua maestria, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello aduz:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo deseu autor, envolvendo o etilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que em situação deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicado do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.” (In Curso de direito administrativo, 12ª ed. Malheiros, SP. 2000, p. 478).

FLAVIANE
CANDIDO
PEREIRA:9388238
6134

Assinado de forma digital
por FLAVIANE CANDIDO
PEREIRA:93882386134
Dados: 2022.03.10
16:38:37 -03'00'



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURIDICA

Importante aclarar as lições do professor Mauro Roberto Gomes de Mattos, para o qual:

“A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

[...]

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público. (O limite da improbidade administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 91/92).”

Assim, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria em licitação, gerência e fiscalização, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha da melhor empresa.

Ao conceituar “notória especialização” o dispositivo legal encerra com a expressão “que permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Desse modo, não paira dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação seria o meio viável. O processo licitatório torna inviável justamente porque há contrassenso de comparação objetiva entre as propostas.

Ademais, além de todos os requisitos exigíveis à contratação de uma empresa especializada em assessoria licitação, gerência e fiscalização de contratos por inexigibilidade de licitação há que se atentar que o elemento essencial na relação está pautado na “confiança”.

Desta feita, o gestor público tem a discricionariedade de escolher, dentre as empresas qualificadas, aquela que demonstrar confiança, ou seja, indubitável que a escolha de certas empresas em detrimento de outras levará em consideração a confiança de que o serviço a ser



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURIDICA

prestado será realizado nos exatos moldes e sempre visando o melhor para a Administração Pública.

Por todo o exposto, entende-se que a contratação de empresa especializada em assessoria de licitação, gerencia e fiscalização de contratos é juridicamente viável, lícita e legítima, devendo ser seguido o rito dos processos de inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, como se induz dos autos, a escolha recaiu sobre a empresa DANIELLA MARTINS DE MENDONÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 36.442.851/0001-31, estabelecida a Rua Tiradentes, n. 90, centro, Agua Azul do Norte/PA.

Do que dos autos consta, infere-se que a empresa escolhida detém notória especialização, o que materializou a segurança da autoridade administrativa em sua escolha, acrescido, por conseguinte, do aspecto da confiança a lhe inferir que o serviço a ser prestado pela empresa escolhida é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos interesses da administração.

- CONCLUSÃO

Desse modo, entendo que restou configurado a inviabilidade de competição, restando viável a contratação por inexigibilidade de licitação, posto que preenchido os requisitos legais.

Assim, opino, caso assim entenda a administração, pelo regular prosseguimento do processo até seus ulteriores atos, devendo a Comissão de Licitação observar as prescrições entabuladas no artigo 55 da Lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Água Azul do Norte-PA, 10 de março de 2022.

FLAVIANE CANDIDO
PEREIRA:93882386134

Assinado de forma digital por
FLAVIANE CANDIDO
PEREIRA:93882386134
Dados: 2022.03.10 16:37:15 -03'00'

Flaviane Cândido Pereira
Assessora Jurídica - OAB/PA 12.261